



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.722285/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.200 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** NAIZA SANTOS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL INTRÍNSECO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE TRIBUTÁRIA.

A multa por litigância de má-fé tem natureza tipicamente indenizatória e é imposta ao litigante infrator com objetivo de indenizar a parte contrária pelo dano processual intrínseco experimentado em decorrência da prática, por aquele primeiro, de uma das condutas tipificadas na lei que caracterizam a litigância de má-fé.

O valor recebido a título de multa não se subsume à hipótese tributária que descreve o Imposto de Renda da Pessoa Física, pois tratando-se de indenização por dano processual causado a uma das partes da relação processual por infração à norma pela parte contrária, não se há falar em acréscimo patrimonial para o beneficiário do valor correspondente e, portando, em nascimento da obrigação tributária correspondente ao imposto de renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de impossibilidade de tributação dos juros de mora, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento,

dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício material, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ricardo Chiavegatto de Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a nulidade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento lavrada contra a recorrente para a cobrança de IRPF do ano-calendário 2007, no importe total de R\$ 41.053,52 (imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/11), em decorrência da apuração de “omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista”, no valor de R\$ 106.942,43.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Exercício: 2007

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL.  
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988

**DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. EFEITOS.**

A Justiça do Trabalho não é competente para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre verbas trabalhistas. Desta forma, as decisões ou determinações emanadas daquele órgão judicial nesse sentido, não vincula a autoridade administrativa tributária.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificado da decisão aos 06/08/13 (fls. 59) e apresentou recurso voluntário aos 04/09/13 (fls. 73 ss.) alegando, em síntese, que o valor percebido corresponde a multa aplicadas ao Banco do Brasil por conta de sua atuação procrastinatória em relação ao cumprimento de decisões judiciais proferidas nos autos da ação trabalhista de nº 07901-3.1996.5.21.0003. Esse descumprimento foi caracterizado pela relutância do reclamado em proceder à reintegração da recorrente, descumprindo ordem judicial durante anos (de 1996 a 2000), trazendo-lhe enorme prejuízo, somente tendo sido readmitida após ter sido expedida ordem judicial de prisão contra os dirigentes do Banco do Brasil em Natal.

Afirma que considerando a situação fática e a natureza nitidamente indenizatória do pagamento, a despeito da nomenclatura "multa" adotada, a Justiça do Trabalho reconheceu que se trata de hipótese de não incidência tributária pelo imposto de renda, razão pela qual determinou que não houvesse sua retenção na fonte sobre os valores a serem pagos à recorrente, decisão essa já transitada em julgado.

Conclui que se a autoridade judiciária reconheceu a natureza indenizatória do pagamento, a discussão sobre a natureza desse pagamento não tem nenhum sentido, pois não cabe à Fazenda Nacional modificar decisões do Poder Judiciário já acobertadas pela coisa julgada.

Acrescenta que no presente caso, o pagamento em questão não representou acréscimo de riqueza nova, como exige o art. 43 do CTN, mas sim reparação por perdas sofridas decorrentes da não readmissão da recorrente no emprego em decorrência das condutas processuais procrastinatórias do reclamado, reconhecidas pela Justiça do Trabalho e quantificadas objetivamente na proporção do dano a ser compensado em face da conduta ilícita do reclamado, daí a natureza indenizatória do valor recebido.

Alega, ainda, que se o valor percebido tivesse sido pago mês a mês (multa equivalente a 1/30 do salário por cada dia de descumprimento da decisão e reintegração), seria isento pela aplicação da tabela progressiva.

Afirma que, diferentemente do que alega o julgador de primeira instância, o magistrado trabalhista tem competência para reconhecer a natureza indenizatória das verbas pagas e determinar que sobre elas não houvesse retenção do imposto de renda, pois sob sua responsabilidade estava a decisão de fazer ou não fazer retenções de natureza fiscal ou

previdenciária, na forma prevista no artigo 46, da Lei n.º 8.541/92. Além disso, esse é o entendimento consolidado da Justiça do Trabalho, expresso no enunciado de n.º 368 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>1</sup>.

Argúi, também, que houve excesso de cobrança, ante à impossibilidade de cobrança de IRPF sobre juros de mora e, por fim, a ilegalidade da multa imposta e o seu caráter confiscatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Enunciado de súmula TST n.º 368

Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência - Responsabilidade pelo Pagamento - Forma de Cálculo

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º. 01/1996.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-010.200 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.722285/2011-51

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

E isso porque em seu recurso voluntário, a recorrente inaugura discussão de tese nova, inédita, que não foi submetida à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, em seu recuso, dentre várias alegações de defesa, a recorrente arguiu a impossibilidade de se tributarem os juros de mora em face de sua natureza indenizatória, que, no presente caso, corresponderiam a mais da metade do valor total percebido.

Ocorre que a esse respeito, não há uma linha sequer em sua impugnação submetida à apreciação da primeira instância julgadora.

Teses novas, inéditas, que não tenham sido submetidas à apreciação do julgador de primeiro grau, não podem ser conhecidas pela primeira vez nesta instância de julgamento em face da **preclusão**.

Com efeito, nos termos do art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Destacamos)

(...).

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias, de modo que esse novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.<sup>2</sup>

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

**5.Preclusão consumativa:** Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...) Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.<sup>3</sup>

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, dispõe, sem eu art. 1014, que “as

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

<sup>3</sup> Idem, p. 745.

questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, **se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior**".

Em comentário a esse dispositivo, ensina a doutrina que “por *inovação* entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. (...) Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...) O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar, no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau”.<sup>4</sup>

Inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Ano-calendário: 2006 2007

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.**

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

**DECADÊNCIA**

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

**NULIDADE DO MPF**

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.<sup>5</sup>

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.**

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.<sup>6</sup>

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

**INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE**

<sup>4</sup> Op. cit., p. 2073.

<sup>5</sup> Acórdão 3301-002.475, autos do processo n.º 19515.004887/201013

<sup>6</sup> Acórdão 1001000.297, autos do processo n.º 10830.722047/2013-31.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.<sup>7</sup>

Desse modo, considerando que essa matéria somente foi trazida pelo recorrente no recurso voluntário, não pode ser conhecida.

Prosseguindo, constata-se do breve relato das razões do recurso voluntário que o cerne da discussão travada nestes autos diz respeito, na verdade, à natureza do valor recebido pela recorrente e tido como rendimento omitido pela autoridade lançadora, entendimento esse ratificado pelo julgador de primeira instância.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 18, que integra a Notificação de Lançamento

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*106.942,43, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*6.835,39.

Da “Complementação da Descrição dos Fatos”, a fls. 18, também parte integrante da Notificação de Lançamento, esclarece a autoridade lançadora que

**A outorga de isenção é interpretada literalmente. Não há previsão legal no art. 39 do Decreto nº 3000/99, RIR/99, para isenção da multa trabalhista aplicada por litigância de má fé.** Conforme informação prestada pelo Banco do Brasil S.A., o valor da multa foi de R\$ 80.176,68.

Conforme informação prestada também pelo Banco do Brasil, foram pagos rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 26.765,75, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 6.835,39.

O julgador de primeira instância, por seu turno, entendeu que

5. Conforme já relatado, a omissão de rendimentos que serviu de base para o lançamento tributário ora discutido se refere a rendimentos decorrentes de multa por litigância de má-fé a qual a contribuinte alega ser isenta do imposto de renda, baseada nas seguintes razões: i) a multa em questão é indenizatória, e, como tal, não constitui fato gerador do imposto nos termos do art.43 do CTN, uma vez que não constitui acréscimo ao patrimônio, sendo ilegal, portanto, o lançamento; ii) a isenção aduzida tem respaldo em decisão judicial trabalhista a seguir reproduzida.

(...)

6. Antes de iniciar a análise das alegações da impugnante, cabe inicialmente ressaltar que sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, esta deve ser sempre decorrente de lei (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) e de interpretação literal (inc. II do art. 111 do CTN):

<sup>7</sup> Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.

(...)

9. Da leitura do dispositivo legal acima [art. 39, XX do RIR/99], depreende-se que as indenizações isentas são as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 a 499 (indenização ao empregado despedido sem justa causa); 2) no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial); 3) na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

10. Além disso, são isentas as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo, neste último caso, os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abonos, por força dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1.12.2005, que regulamentam o art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

(...)

11. Assim conclui-se que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação do imposto de renda, uma vez que, consoante já declinado neste Voto, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal, de acordo com o inciso II do art. 111 do CTN já transcrito.

(...)

14. Quanto à determinação contida no Despacho emitido pelo Juiz do Trabalho Edwar Abreu Gonçalves (reproduzida no item 5 do presente Voto) no sentido de não haver retenção do tributo na fonte sobre os rendimentos em discussão, por considerá-los isentos, cabe ressaltar que esta não vincula a autoridade administrativa, pelo fato de a Justiça do Trabalho não ser o foro competente para julgar ação judicial relativa a tributos federais, sendo esta atribuição exclusiva da Justiça Federal Brasileira que tem a competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal e suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés.

**15. Em face do exposto, e não estando a “multa por litigância de má-fé” entre os rendimentos previstos como isentos na legislação do imposto de renda transcrita e comentada neste Voto, considero correto o lançamento tributário correspondente.**

(...).

Analisando os excertos acima reproduzidos da “Complementação da Descrição dos Fatos”, elaborada pela autoridade lançadora, e do acórdão recorrido, não há nenhum questionamento por parte de nenhuma dessas autoridades acerca do fato que **o valor recebido pela recorrente e tido por omitido se trata de multa por litigância de má-fé**. O único ponto de divergência é que essas autoridades entendem que não há previsão no art. 39, XX do Decreto nº 3000/99 para a isenção da multa trabalhista aplicada por litigância de má fé.

Até a reforma trabalhista de 2017, que introduziu na Consolidação do Trabalho os arts. 739-A, 739-B, 739-C e 739-D, a litigância de má-fé, instituto regulado pelo Direito Processual Civil, de que se utilizam praticamente todos os demais ramos do Direito, inclusive o Direito do Trabalho, era disciplinada pelas normas a respeito da matéria dispostas no Código de Processo Civil. Os mencionados dispositivos introduzidos na CTL, no entanto, reproduzem os termos dos arts. 79, 80 e 81 do CPC/15, que igualmente reproduzem os arts. 16, 17 e 18 do CPC/73, vigente à época do fato gerador.

Pois bem. Sobre o assunto, dispõe o CPC/2015:

Art. 79. **Responde por perdas e danos** aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. (Destaquei)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em comentário ao art. 80 do CPC/15, acima reproduzido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que o litigante de má-fé é “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”.<sup>8</sup>

O art. 81 do CPC/15, por seu turno, dispõe que:

Art. 81. **De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (Destaquei)

Os mesmos autores já acima citados, em comentário a esse último dispositivo, esclarecem<sup>9</sup>:

**2. Condenação de ofício.** (...) O destinatário primeiro da norma é o juiz ou tribunal, de sorte que lhe é imposto um comando de condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar os danos processuais que causou à parte contrária. Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes, por prática de atos que sejam contrários à dignidade da justiça. Deve assim proceder de ofício, independentemente de requerimento da parte. (...).

**•3. Dever de indenizar.** Caracterizada a litigância de má-fé, há para o *improbis litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda. (...).

(...)

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 414

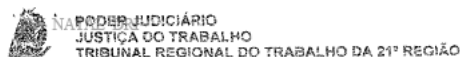
<sup>9</sup> Idem, p. 418.

**5. Multa.** A regra do CPC81 impõe ao juiz ou ao tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé a pagar multa, além de indenização pelos prejuízos por ele causados. (...) Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor a multa ao *improbis litigator*, caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz destinação expressa dessa verba ao Estado. (Destaquei)

Dos dispositivos e esclarecimentos doutrinários acima transcritos, constata-se que a multa por litigância de má-fé tem **natureza tipicamente indenizatória**: é imposta ao litigante infrator com objetivo de **indenizar a parte contrária pelo dano processual intrínseco** experimentado em decorrência da prática, por aquele primeiro, de uma das condutas tipificadas na lei como caracterizadoras de litigância de má-fé.

No presente caso, como já demonstrado, **não há questionamento seja por parte da autoridade lançadora, seja do julgador de primeira instância, de que o valor recebido pelo recorrente corresponde à multa a qual foi condenado o reclamado Banco do Brasil por litigância de má-fé nos autos da ação trabalhista de n.º 03-1079-96, da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN.**

E o fato de que tal valor se trata de multa por litigância de má-fé está comprovado de forma incontestada pelo documento de fls. 76, cuja imagem reproduzo abaixo, que dá conta do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, bem como de que todo o valor recebido pela recorrente, inclusive aquele sobre o qual não foi retido imposto de renda na fonte, também se refere a multa aplicada ao embargante, não cabendo, portanto, retenção na fonte de nenhum valor a título de imposto de renda:



R18 86

40

Doc.

TERCEIRA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE NATAL-RN  
Av. Capitão-Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400. Tel. (0\*\*84) 209-3241

Processo n. 03-1079-96 (CS) – 3ªVT-NATAL/RN - DLFC

**CERTIDÃO**

Certifico que o Embargante e a Embargada tomaram ciência da decisão de Embargos à Execução em 07/03/2006. Nenhuma das partes se manifestaram acerca da decisão, tendo, portanto, transitado em julgado.

Certifico mais que a petição de fls. 202/203, na qual o exequente requer a liberação do valor retido a título de imposto de renda, está pendente de apreciação.

Certifico também que o valor depositado às fls. 173, refere-se ao imposto de renda retido quando da liberação do valor incontroverso, e em razão disto faço os autos **CONCLUSOS** ao Juiz desta Vara.

Natal, 07/03/2007.

JORGE ANDRÉ JALES DANTAS  
DIRETOR DE SECRETARIA

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença de Embargos à Execução que reconheceu "que a execução refere-se unicamente à multas aplicadas ao embargante, seja em face da conduta procrastinatória e da litigância de má-fé. (...) Sob esse entendimento, descabe qualquer retenção de imposto de renda na fonte quando da disponibilização dos créditos à autora". Libere-se em favor da exequente o depósito de fls. 173, com as cautelas de praxe.

Após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 212.

Natal, 07/03/2007.

EDUAR ABREU GONÇALVES

Juiz Titular da Terceira Vara Federal do Trabalho de Natal/RN

3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN  
Certifico que a presente cópia Xerox é a reprodução fiel da original que me foi apresentada.  
Natal, 07 de março de 2007.  
Jorge André Jales Dantas  
Diretor de Secretaria

Nesse contexto, o que importa, em verdade, para o presente caso, não é se a multa por litigância de má-fé e, conseqüentemente, o valor recebido pela recorrente a esse título, está ou não alcançado pelas hipóteses de isenção previstas no inciso XX do art. 39 do RIR/99 (inciso V do art. 6º da Lei nº 7713/88), porque **a questão que se coloca aqui é distinta e anterior a isso, e diz respeito à própria subsunção do fato à hipótese tributária.**

Com efeito, para não me alongar em conceitos e lições doutrinárias que já são amplamente conhecidos, relembro que o art. 43 do CTN, que descreve a hipótese tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, prevê o nascimento o dever de pagar esse tributo **apenas e tão somente quando ocorrer mundo dos fatos as circunscritas previstas nos incisos I e II daquele dispositivo.** Em ambas as hipóteses, para o nascimento da obrigação tributária, há de surgir de um **acréscimo patrimonial**, que, segundo Hugo de Brito Machado, “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo”<sup>10</sup>.

Ocorre que sabemos que só há acréscimo patrimonial quando há **incorporação de riqueza nova ao patrimônio já existente.** O conceito de acréscimo patrimonial está intimamente ligado à noção de patrimônio, e quando se faz referência ao patrimônio de uma pessoa, o que se tem em vista é o conjunto de seus ativos e passivos, constituindo-se em uma universalidade de direitos e obrigações.

Se não há acréscimo a esse patrimônio, não há subsunção do fato à hipótese tributária, ou, melhor dizendo, como adverte Paulo de Barros Carvalho, considerando que a subsunção somente se opera entre iguais, se não houver acréscimo ao patrimônio, não haverá a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma<sup>11</sup> e, assim, não terá havido o nascimento da obrigação tributária.

E foi exatamente o que se deu no presente caso concreto, pois, como já demonstrado, o valor recebido pela recorrente se trata de multa recebida como **reparação, indenização**, pelo dano processual sofrido, conforme determinado pela autoridade judicial, “seja em face da conduta procrastinatória e da litigância de má-fé”, razão pela qual “sob esse entendimento, descabe qualquer retenção de imposto de renda na fonte quando da disponibilização dos créditos à autora” (fls. 76).

Assim, não havendo subsunção o conceito do fato ao conceito da norma, não se há falar em incidência, de modo que o auto de infração é nulo por vício material e, assim, deve ser declarado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, **dar-lhe provimento** para anular o lançamento por vício material, cancelando o crédito tributário cobrado.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

<sup>10</sup> in Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 227

<sup>11</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242